



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16561.000049/2007-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.404 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2013
Matéria Imposto sobre Produtos Importados - IPI
Recorrente UNITED ASSESSORIA ADUANEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 22/01/2002

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a fiscalização concede acesso a todos os documentos necessários e existentes na autuação para que a contribuinte apresente sua defesa.

PROVA PRESTADA PELA ADUANA AMERICADA.
PRESTABILIDADE

Informações prestadas pela aduana Norte-Americana, devidamente firmada e pelo Adido Civil goza de presunção de veracidade absoluta.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Júlio César Alves Ramos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl, Jean Cleuter Simoes Mendonca, Fernando Marques Cleto Duarte, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Angela Sartori.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa UNITED CONSULTORIA ADUANEIRA contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento realizado e manteve débito tributário referente ao período de 2002 a 2004, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em mercadorias importadas de forma irregular, conforme auto de infração (fls. 91/97) e relatório fiscal (fls. 147/152).

A lavratura ocorreu com base na requisição da Receita Federal do Brasil de informações à Aduana dos Estados Unidos da América (fls. 37/39), sobre a legalidade das exportações da contribuinte, com a indicação dos procedimentos aduaneiros a que as mercadorias teriam sido submetidas, em particular, os procedimentos utilizados para seu desembaraço; sobre o transporte e embarque das mercadorias, com indicação de seu respectivo valor, destinação e utilização; cópia das faturas internacionais que instruíram os despachos aduaneiros dessas exportações ou documento equivalente; cópia dos documentos de aquisição, ou equivalente, no mercado interno do país requerido das mercadorias exportadas para o Brasil.

Em resposta a tais indagações, o governo norte-americano (fls. 42/45) relatou a investigação realizada, indicando que as pessoas jurídicas sediadas naquele país estavam inativas, sem, contudo, asseverar de forma precisa esta informação tampouco de responder aos demais quesitos formulados pela fiscalização brasileira.

A empresa impugnou o lançamento tempestivamente (fls. 100/ 143). Ao analisar os argumentos constantes na peça impugnatória, às fls. 157/167 , a primeira instância administrativa julgou improcedente a impugnação manteve o lançamento, nos seguintes dizeres:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Data do fato gerador: 22/01/2002

Informações prestadas pela aduana Norte-Americana apontam que os fornecedores constantes nas Declarações de Importação relacionadas não realizaram nenhuma exportação nos anos de 2002, 2003 e 2004.

A figura do Mandado de Procedimento Fiscal, conforme o § 3º do art. 2º do Decreto nº6.104, de 30 de abril de 2007 é dispensada para a revisão aduaneira.

A ação fiscal é clara e limpa em apontar os motivos e fundamentos de sua gÊnese.

O relatório do Departamento de Segurança interna norte americano é categórico: Das quatro empresas usadas como fornecedoras pelo importador, três são inativas e uma nunca exportou para o Brasil.

A fatura comercial é documento inidôneo. Logo as informações lá contidas, inclusive o valor da mercadoria, não são passíveis de fé pela fiscalização.

Aplicação do artigo 148 do Código Tributário Nacional combinado com os artigos 76 a 86 do Decreto 4543/02.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Tempestivamente, a empresa interpôs o recurso voluntário às fls. 53/75 cuja síntese eu descrevo a seguir:

Em preliminar:

- a) alega a nulidade por ausência de mandado de procedimento fiscal complementar, prorrogando o prazo para fiscalização, exigível no período de apuração iniciado em 2003, até 2007, pois vigorava a Portaria SRF 1.265/99, afastando-se, obviamente, a sua dispensa prevista apenas pelo Dec. 6.104/07;
- b) aduz o cerceamento ao direito de defesa ante a recusa do fisco de entregar-lhe documentos julgados necessários pela recorrente à sua defesa (“Dossier do Contribuinte”);
- c) afirma a impossibilidade de se utilizar como fundamento a prova colhida por meio da resposta ofertada pela aduana norte-americana, por não conter assinatura e por não haver, verdadeiramente, respostas às questões formuladas pelo agente fazendário brasileiro;
- d) no mérito, requer que seja declarada a inexistência de débito fiscal, por ausência de fundamentação fática e jurídica da suposta fraude apontada em relatório fiscal.

O fisco não apresentou contrarrazões, sendo, em seguida, remetidos para apreciação dos recursos por esta Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Fernando Marques Cleto Duarte

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é voluntário e presentes se encontram os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele eu conheço.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Como é cediço, o contraditório e a ampla defesa em nosso ordenamento jurídico tratam-se de uma cláusula pétrea, disposta no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 20ª. edição, Atlas, p. 367) esclarece em breves linhas sobre tais princípios, mostrando que:

"O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Exige: 1- notificação dos atos processuais à parte interessada; 2- possibilidade de exame das provas constantes do processo; 3- direito de assistir à inquirição de testemunhas; 4- direito de apresentar defesa escrita"

Ora, o contraditório e a ampla defesa não se constituem em meras manifestações das partes em processos judiciais e administrativos, mas, e principalmente, uma pretensão à tutela jurídica. Como encontrado na doutrina alemã, inserem-se na pretensão à tutela jurídica, os direitos de informação, de manifestação, de ver seus argumentos devidamente apreciados e de produzir provas.

O Ministro Gilmar Ferreira Mendes, em sua renomada obra de Direito Constitucional, explica que *"sob a Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que os princípios do contraditório e da ampla defesa são assegurados nos processos administrativos, tanto em tema de punições disciplinares como de restrição de direitos em geral."*

O contraditório é um dos princípios mais antigos e está intrínseco na própria concepção de direito. As pretensões às tutelas jurídicas inerentes à defesa em esfera administrativa mostram seu caráter ainda mais essencial quando vislumbrados os processos administrativos fiscais. Apesar dos princípios do contraditório e da ampla defesa terem um maior fomento na esfera judicial, processos penais e até mesmo no que tangem os inquéritos policiais (ainda que este último seja cercado de intermináveis discussões doutrinárias e jurisprudenciais não pertinentes à nossa pesquisa), é certo que em se tratando de dívidas tributárias os efeitos causados pela não observância dos citados princípios são extremamente danosos ao devedor.

Com efeito, a garantia da ampla defesa é intimamente ligada ao contraditório, sendo quase simbiótica tal relação. Tal garantia, trata-se da oportunidade de contestar as acusações imputadas, tendo como origem o direito anglo-americano com *o due processe of*

Law e incorporado em nossa Carta Magna pelo já citado artigo 5º., inc. LV, onde expressamente se incluem os processos administrativos.

Destarte, não paira dúvida de que cabe a este Conselho zelar pelo respeito aos basilares princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Dito isso, analiso a questão dos autos.

Todavia, no caso ora em apreço, não se observa qualquer desrespeito aos basilares princípios mencionados, mormente porque, como bem ressaltado na decisão da DRJ a ação fiscal é clara e límpida em apontar os motivos e fundamentos de sua gênese: a) segundo informações prestadas pela aduana Norte-Americana, os fornecedores constantes nas Declarações de Importação relacionadas no corpo do auto de infração, não realizaram nenhuma exportação nos anos de 2002, 2003 e 2004; b) as faturas comerciais que instruem as Declarações de Importação são, portanto, documentos fraudados; c) assim, as mercadorias foram exportadas por fornecedor estrangeiro diferente do informado à fiscalização aduaneira;

Assim, não há como dar guarida às alegações da contribuinte neste tópico, ficando rejeitada a alegação de cerceamento de defesa da recorrente.

DA LEGALIDADE DA PROVA

Melhor sorte não assiste à recorrente no tocante à alegação de a prova colhida pela resposta da aduana Norte Americana não serve para embasar o lançamento fiscal.

Ora, a decisão *a quo* deixou patente que a resposta da aduana norte-americana, constante nos autos (fls. 35 a 39), fica evidente que não se trata de uma mera resposta, mas de um relatório das atividades exercidas pela fiscalização correspondente daquele País, reportando inclusive a visita aos respectivos estabelecimentos, dando categórica ciência sobre a ausência de atividades.

Logo é uma resposta fundamentada, precisa, trazendo elementos factuais com repercussão nas operações de importação da recorrente.

A informação datada de 22/02/2006, contém a chancela do Departamento de Segurança interna - U.S, Immigration and Customs Enforcement - e é assinada pelo Adido Civil Júlio M. Velez, gozando de presunção de veracidade absoluta.

Assim, não prosperam as alegações da recorrente, sendo que a prova colhida é válida não persistindo qualquer nulidade no procedimento adotado pela fiscalização.

DAS ALEGAÇÕES DE MÉRITO

As alegações de mérito trazidas pela recorrente são, por si só pueril. Com o escopo de demonstrar sua frivolidade, transcrevo abaixo a íntegra das razões recursais referente ao mérito da autuação:

“Vejam os Eméritos Conselheiros que não há no Relatório da Ia. Turma da DRJ/SP2, nenhuma alusão ao mérito do lançamento, ou qualquer crítica aos termos da impugnação.

A razão disso é bastante simples e ilustrativa: Nem mesmo o Relator entendeu os termos do lançamento!

Preferiu mante-lo, endossando posição fiscalista dos Tribunais de primeira instância a investir em seu discurso constitucionalista.

Todavia, numa análise fria, mesmo que superficial, não se pode deixar de perceber que o auto de infração "não tem nem pé nem cabeça", carecendo de fundamentação de toda ordem.

As provas que pretensamente alicerçam a ação fiscal, contrariamente do que diz a autoridade julgadora, não existem. A fraude não foi provada. Nem pela autoridade norte americana que, repita-se, nada trouxe aos autos (nem mesmo a sua assinatura), nem pela autoridade lançadora que com auto confuso, sem fundamento e amparo pretende a manutenção do lançamento."

Observa-se que não há qualquer argumento plausível trazido pela recorrente que possa afastar a decisão proferida pela DRJ que reconheceu a existência de importação fraudulenta, razão pela qual nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator

r